



## PROJETO DE LEI L N° /2026

**Dispõe sobre diretrizes para poda e supressão de árvores em situação de risco no Município de Arapongas, visando à proteção da integridade física da população e à prevenção de acidentes, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre diretrizes aplicáveis às hipóteses de poda ou supressão de árvores localizadas em áreas públicas ou privadas, quando houver risco comprovado à integridade física de pessoas, patrimônio público ou privado, rede elétrica, trânsito, edificações ou demais estruturas urbanas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se situação de risco aquela devidamente demonstrada mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, contendo:

- I** – Identificação da árvore;
- II** – Localização exata;
- III** – Descrição objetiva do risco existente;
- IV** – Registro fotográfico;
- V** – Indicação da necessidade de poda ou supressão;
- VI** – Assinatura e identificação do responsável técnico.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

---

**Art. 3º** O interessado deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente – SEASPMA

**§1º** O protocolo poderá ser realizado por meio físico ou eletrônico, conforme regulamentação administrativa vigente.

**§2º** O protocolo do pedido não autoriza automaticamente a execução da poda ou supressão.

**Art. 4º** Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem manifestação conclusiva da Administração Pública Municipal, ficará autorizada, de forma tácita, exclusivamente a execução da medida indicada no laudo técnico apresentado, desde que:

**I** – Inexistente manifestação administrativa de indeferimento;

**II** – A árvore não esteja localizada em área de preservação permanente, unidade de conservação ou protegida por legislação ambiental específica;

**III** – Não se trate de espécie imune ao corte ou especialmente protegida;

**IV** – Sejam observadas as normas ambientais estaduais e federais aplicáveis.

**§1º** A autorização tácita prevista nesta Lei não afasta eventual responsabilização civil, administrativa ou criminal decorrente de fraude, falsidade, erro técnico ou intervenção realizada em desacordo com a legislação ambiental.

**§2º** A execução da poda ou supressão deverá ser realizada por profissional habilitado, observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

---

**Art. 5º** Nos casos de risco iminente de acidente, queda ou dano grave, devidamente comprovados por laudo técnico, poderá o interessado adotar medidas emergenciais necessárias à eliminação do perigo, devendo comunicar o órgão municipal competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 20 de maio de 2026

---

**AROLD PAGAN**  
**VEREADOR**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes objetivas para os procedimentos de poda e supressão de árvores em situação de risco no Município de Arapongas, buscando harmonizar a preservação ambiental com a proteção da integridade física da população, do patrimônio público e privado, da mobilidade urbana e da segurança coletiva.

É de conhecimento público que episódios envolvendo quedas de árvores, rompimento de galhos e comprometimento estrutural da vegetação urbana vêm se tornando cada vez mais frequentes em razão do envelhecimento arbóreo, eventos climáticos extremos, chuvas intensas, ventos fortes e da própria expansão urbana. Tais situações colocam em risco pedestres, motoristas, residências, estabelecimentos comerciais, redes elétricas e equipamentos públicos.

O projeto não busca flexibilizar indiscriminadamente a proteção ambiental, mas sim conferir maior segurança jurídica e eficiência administrativa aos casos em que haja efetivo risco comprovado por laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

A proposta encontra fundamento direto na recente Lei Federal nº 15.299/2025, que alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), estabelecendo que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou propriedades privadas quando houver omissão do órgão ambiental diante de pedido formal fundamentado em risco de acidente. Referida legislação federal passou a admitir, inclusive, a contratação de profissional habilitado para execução do serviço após o decurso do prazo administrativo sem manifestação do Poder Público.

A legislação federal inovou ao reconhecer que a excessiva morosidade administrativa não pode impedir a adoção de medidas necessárias à preservação da vida, da segurança e da integridade patrimonial da população. Nesse contexto, o presente projeto apenas adequa a realidade municipal às diretrizes já reconhecidas pelo ordenamento jurídico federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

---

Importante destacar que a autorização tácita prevista nesta proposição não é automática nem irrestrita, estando condicionada à apresentação de laudo técnico detalhado, à inexistência de manifestação administrativa de indeferimento e à observância das normas ambientais estaduais e federais aplicáveis, especialmente nas hipóteses envolvendo áreas protegidas, espécies imunes ao corte ou vegetação submetida à proteção especial.

O texto também preserva integralmente a responsabilização civil, administrativa e criminal em casos de fraude, falsidade documental, erro técnico ou intervenção irregular, demonstrando o equilíbrio da proposta entre segurança pública e tutela ambiental.

Além disso, o projeto prestigia os princípios constitucionais da eficiência administrativa, razoabilidade, proporcionalidade e proteção da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, evitando que cidadãos permaneçam indefinidamente expostos a situações de perigo decorrentes da ausência de resposta do Poder Público.

A matéria também se alinha à moderna tendência legislativa nacional de simplificação e racionalização dos procedimentos ambientais, observada na recente Lei Federal nº 15.190/2025, que buscou conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e eficiência aos processos administrativos ambientais.

Portanto, trata-se de medida necessária, equilibrada e de relevante interesse público, que busca proteger simultaneamente o meio ambiente urbano, a segurança da população e a eficiência da Administração Pública Municipal.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres pares, esperando sua aprovação.

Arapongas, 20 de maio de 2026.

---

**AROLD PAGAN**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

---